



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	St
	Rubrica

Processo : 10283.002793/98-77
Acórdão : 201-73.183

Sessão : 19 de outubro de 1999
Recurso : 111.033
Recorrente : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZÔNIA S/A
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO – Se do levantamento de produção do estabelecimento industrial resultar um estoque final de insumo menor do que o estoque final constante dos registros da empresa estará identificado indício de compra de matéria-prima sem emissão de nota fiscal. Tal indício, por absoluta falta de lógica, não autoriza a presunção de produção e venda de produtos sem a emissão de nota fiscal, o que ocorreria se o estoque final encontrado na auditoria de produção fosse maior do que o estoque final registrado. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZÔNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Sandro Ribeiro. Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.002793/98-77

Acórdão : 201-73.183

Recurso : 111.033

Recorrente : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZÔNIA S/A

RELATÓRIO

A contribuinte, acima identificada, foi autuada em relação ao IPI por recolhimento a menor e não lançamento. A infração foi configurada por diferença a maior (sobra) apresentada entre o estoque final apurado e o estoque final escriturado, não comprovando a empresa a entrada legal de Malte de Cevada, o que, no dizer da fiscalização, caracteriza produção superior e saída sem emissão de notas fiscais. A diferença encontrada foi de 94.806 quilos e o crédito tributário lançado foi de 105.296,02 UFIR.

Em tempo hábil, a empresa apresentou impugnação, alegando equívocos da fiscalização, a não consideração de perdas e concluindo por afirmar que o fato apontado é apenas um indício que não foi confirmado por outros elementos.

Foi o processo encaminhado aos AFTNs atuantes de acordo com o outrora vigente art. 19 do Decreto nº 70.235/72 para a sustentação fiscal. De pronto, por um dos atuantes foi o processo baixado em diligência junto à empresa.

Posteriormente, o outro AFTN atuante prestou informação fiscal (fls. 41/47) e propôs a lavratura de Termo Complementar ao Auto de Infração. A razão foi que em novo levantamento a diferença de estoque de Malte de Cevada passou de 94.806 quilos para 866.048 quilos. Em seguida, o próprio atuante, autor da proposta de agravamento da exigência, lavrou o Termo Complementar ao Auto de Infração, passando o crédito tributário para 1.700.507,24 UFIR, mesmo sem haver no processo qualquer despacho respondendo à sua proposta de fls. 44.

A empresa apresentou nova impugnação alegando erros cometidos no levantamento feito pela fiscalização (fls. 50/54).

Foi, então, o processo encaminhado para que fosse minutado o julgamento. A AFTN encarregada constatou erro no demonstrativo de fls. 47 e restituiu o processo para que o mesmo fosse corrigido.

Foi, de novo, o processo baixado em diligência, agora com o despacho da autoridade julgadora (fls. 57).

A fiscalização reconheceu o erro e pediu autorização para lavratura de novo Termo Complementar ao Auto de Infração de vez que a diferença encontrada, agora, passou a ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.002793/98-77

Acórdão : 201-73.183

de 409.657 quilos de Malte de Cevada. Concedida a autorização, foi lavrado o novo Termo às fls. 65 passando o crédito tributário a ser de 609.872,43 UFIR.

A empresa, novamente, impugnou o Termo Complementar reiterando as alegações de erros e pedindo a realização de perícia (fls. 81/83).

Foi o processo à DRJ/Manaus que determinou a realização de diligência a fim de esclarecer quesitos que formulou (fls. 85/86).

Realizada a diligência pela fiscalização, esta encontrou novos números.

O processo retornou à DRJ/Manaus que chegou a uma outra diferença de estoque, qual seja de 148.840 quilos de Malte de Cevada e julgou parcialmente procedente o lançamento. Como o valor exonerado ficou acima do limite de alçada foi interposto recurso de ofício.

Intimada a empresa, apresentou recurso voluntário. O Serviço de Arrecadação comunicou, então, que deixava de dar seguimento ao recurso em virtude de não ter sido efetuado o depósito de 30% previsto na MP nº 1.621/97.

A empresa, através de Petição de fls. 231/233, juntou as fls. 234 o comprovante de depósito de vez que não obteve êxito no Mandado de Segurança interposto.

As fls. 235 consta o Termo de Recepção de Crédito Tributário através do qual o processo primitivo seguiu com o recurso de ofício e este, de nº 10283-002.793/98-77 recepcionou o recurso voluntário.

A PGFN-AM apresentou suas contra razões as fls. 237/240.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.002793/98-77
Acórdão : 201-73.183

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A razão do lançamento foi, conforme se vê dos presentes autos, a seguinte:

“... recolhimento a menor e não lançamento de IPI, devido na fabricação dos produtos constantes do código 22.03.00 da TIPI, em virtude da infração que abaixo descrevemos:

“Configurada a irregularidade acima mencionada pela diferença a maior (sobra) apresentada entre o estoque final apurado com base na informação prestada pela empresa, c/QD.01 anexo (fls. 12), e o estoque final escriturado no livro Registro de Inventário nº 11, resultante da análise do insumo MALTE DE CEVADA na produção de bebidas alcólicas código 22.03, cuja sobra a fiscalizada não apresentou documentos contábeis que comprovassem a entrada legal do referido componente na ZF, assim sendo fica comprovada que houve efetivamente produção superior àquela declarada pela empresa, através do demonstrativo de fls. 04, conseqüentemente, indicando a saída de produtos sem a emissão da respectiva nota fiscal.

“Malte de Cevada - Diferença (QD.01) = 94.806 Kg”

“ Quadro 01

“MALTE DE CEVADA

Estoque Inicial	1.978.550
Compras	8.049.120
Produção	8.318.615
Estoque Final Apurado	1.709.054
Estoque Final Registrado	1.803.861
Diferença	94.806



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.002793/98-77
Acórdão : 201-73.183

Posteriormente à apresentação da impugnação, sem a necessária autorização da autoridade preparadora e/ou julgadora, nos termos do PARECER CST nº 2243/85 que estabelece “*Diligência na fase de preparo do processo fiscal, antes ou após a impugnação, só poderá ser promovida mediante determinação da autoridade preparadora ou julgadora*”, um dos AFTNs baixou o processo em diligência. Na seqüência, o outro atuante, conforme se vê da Informação Fiscal de fls. 41/47 por ele assinada, encontrou, em relação a Malte de Cevada, uma diferença maior do que a anterior – 866.048 kg – e propôs à autoridade superior a lavratura de um Termo Complementar de Auto de Infração. Sem que haja no processo qualquer autorização, lavrou o Termo Complementar de fls. 48.

A empresa impugnou o agravamento da exigência e a AFTN encarregada de minutar a decisão identificou omissões e incorreções, razão pela qual restituiu o processo à fiscalização para saneá-las e, se fosse o caso de agravamento da exigência inicial, proceder a lavratura de Auto de Infração Complementar.

O mesmo AFTN atuante realizou a diligência e concluiu que a diferença não era nem os 94.806 kg do auto de infração, nem os 866.048 kg do primeiro Termo Complementar, mas sim 409.657 kg. E, ao contrário do constante na determinação da diligência - lavrar Termo Complementar se resultasse agravada a diligência -, mesmo tendo constatado uma redução na quantidade, propôs a lavratura de novo Termo e foi autorizado a fazê-lo, o que ocorreu as fls. 65/66.

A empresa, mais uma vez, impugnou o novo Termo.

O processo foi à DRJ/Manaus-AM que o baixou em diligência para que a fiscalização respondesse a questões que formulou as fls. 85/86. A conclusão da diligência indicou novos números que alicerçaram a Decisão recorrida que concluiu ser a diferença de 148.840 kg.

Do até agora exposto, verifica-se que a fiscalização, em quatro momentos diferentes, chegou a quatro números diferentes, sendo que três deles foram encontrados pelo mesmo AFTN, quais sejam:

Momento	Diferença	Crédito Tributário
Auto de Infração (fls.21)	94.806 kg.	105.296,02 UFIR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.002793/98-77

Acórdão : 201-73.183

Termo Complementar (fls. 48)	866.048 kg	1.700.507,24 UFIR
Termo Complementar (fls. 65/66)	409.657 kg	609.872,43 UFIR
Diligência (fls.202/204) que baseou a decisão recorrida	148.840 kg	21.649,92 UFIR , mais acréscimos legais

Registre-se, por outro lado, a ocorrência de procedimentos que contrariam a legislação vigente e a boa técnica processual, quais sejam ;

- a) – o processo foi baixado em diligência pelo próprio AFTN atuante, sem autorização da autoridade preparadora e/ou julgadora contrariando o entendimento do PARECER CST nº 2243/85 (fls. 33);
- b) – lavratura de Termo Complementar ao Auto de Infração sem autorização superior (fls. 48);
- c) – lavratura de novo Termo Complementar ao Auto de Infração reduzindo a quantidade constante do Termo anterior, sem que houvesse necessidade porque não agravava a exigência e, também, porque o AFTN não é autoridade julgadora, nem tem competência para reduzir crédito tributário lançado;

Equivoco maior, porém, existe no auto de infração.

Senão, vejamos.

Quando, em relação a um insumo, a soma do estoque inicial com as compras, diminuída do consumo na produção, resultar em um estoque final superior ao estoque final registrado tem-se um indício de que a diferença entre os dois estoques serviu para produzir bens finais que poderiam ter sido vendidos sem a emissão de notas fiscais. A partir desse indício deve a fiscalização prosseguir nas investigações a fim de comprovar a infração.

Se, no entanto, da soma do estoque inicial com as compras, diminuída do consumo na produção, resultar um estoque final inferior ao estoque final registrado tem-se um



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.002793/98-77

Acórdão : 201-73.183

indício de que a empresa adquiriu insumos sem nota fiscal. Igualmente, a partir desse indicio, deve a fiscalização aprofundar os exames para comprovar a existência da infração.

No presente lançamento, a fiscalização encontrou um estoque final menor do que o registrado, ou seja, encontrou um indicio de compra de insumos sem nota, inclusive fazendo constar no auto de infração que : *"..... a fiscalizada não apresentou documentos contábeis que comprovassem a entrada legal do referido componente na ZF"*.

Ao concluir, no entanto, equivocou-se ao afirmar : *"..... assim sendo fica comprovada que houve efetivamente produção superior àquela declarada pela empresa, através do demonstrativo de fls. 04, conseqüentemente, indicando a saída de produtos sem a emissão da respectiva nota fiscal."*

E equivoca-se por, pelo menos, duas razões.

A primeira porque não se trata de comprovação mas de indicio.

E a segunda, porque o indicio é de compra de insumo sem nota – malte de cevada -, nunca a produção e venda de produto acabado - cerveja - sem a emissão de nota.

Ora, se o estoque de Malte de Cevada estava no Registro de Inventário como poderia ter sido utilizado para produção de cerveja que teria sido vendida sem a emissão de nota fiscal ?

Diante da incompatibilidade entre os fatos descritos e a infração apontada, evidenciando o equívoco cometido pela fiscalização no auto de infração, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA